

**ANEXO 8 DA MINUTA DE CONTRATO – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO**

---

**COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE, TRIAGEM PARA REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM,  
TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
URBANOS DO CIPAR – EDITAL DE CONCESSÃO N.º [x]/[x]**

**CIPAR**

**E**

**[CONCESSIONÁRIA]**

**2024**



## **ANEXO 8 DA MINUTA DE CONTRATO – REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO**

### **1 REGRAS GERAIS DE INDENIZAÇÃO**

- 1.1 Nas hipóteses de extinção descritas nas Cláusulas do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, não amortizadas ou depreciadas, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:
- 1.1.1 serão considerados os valores referentes aos desequilíbrios econômico-financeiros da CONCESSÃO em favor de cada uma das PARTES;
  - 1.1.2 o método de amortização utilizado no cálculo será o linear (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
  - 1.1.3 não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;
  - 1.1.4 não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;
  - 1.1.5 não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
  - 1.1.6 não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
  - 1.1.7 o valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do custo histórico do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de



Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas; e

- 1.2 Em complemento à subcláusula acima, não serão indenizados valores registrados de ativos referentes a:
  - 1.2.1 margem de receita de construção;
  - 1.2.2 adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
  - 1.2.3 bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE;
  - 1.2.4 despesas sem relação com a construção de ativos do SMRSU;
  - 1.2.5 custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao SMRSU;
  - 1.2.6 investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados acima das condições equitativas de mercado;
  - 1.2.7 BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação; e
- 1.3 Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus Anexos, serão descontados do montante indenizável.
- 1.4 O pagamento em âmbito administrativo realizado na forma estabelecida nesta cláusula, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.



- 1.5 Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, em qualquer hipótese, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:
  - 1.5.1 o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos e cujo valor ainda não tenha sido quitado pela CONCESSIONÁRIA;
  - 1.5.2 o valor dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE; e
  - 1.5.3 o saldo devedor devido ao FINANCIADOR relativo a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais.
- 1.6 O valor descrito será pago pelo PODER CONCEDENTE para o FINANCIADOR, segundo cronograma de pagamentos pactuados com a CONCESSIONÁRIA.
- 1.7 A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:
  - 1.7.1 assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA; ou,
  - 1.7.2 prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na subcláusula 1.5 da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES credores.
- 1.8 O valor referente à desoneração tratada na subcláusula 1.7 deverá ser descontado do montante da indenização devida.

O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada.